

PROPAGANDA ELEITORAL

CAVALETE/VIA PÚBLICA

Jurisprudência do TRE/RJ

* Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Via Pública. Art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97.

I - A veiculação de propaganda irregular em via pública, a dificultar o trânsito de pessoas, implica a violação do que determina o § 6º do art. 37 da Lei 9.504/97.

II - Cavaletes ao lado de veículo com propaganda do recorrente. Presunção de conhecimento da propaganda. Aplicação, no caso concreto, da parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97.

III - Desprovimento do Recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 51-34.2012.6.19.0137 - Classe RE - 13/03/2013

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

Relator(a) designado(a): Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita

* Representação por Propaganda Irregular. Afixação de placas em bem de uso comum, abandono de cavaletes e obstrução a circulação de pessoas nas vias públicas. Alegação de ausência de notificação prévia. Desnecessidade. Circunstâncias que evidenciam que o candidato tinha plena consciência da irregularidade. Ofensa ao comando proibitivo insculpido no art. 37, §§6º e 7º, da Lei 9.504/97. Desprovimento do recurso que se impõe.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 517-30.2012.6.19.0104 - Classe RE - 12/11/2012

Relator(a): Desembargadora Letícia Sardas

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAVALETES MÓVEIS COLOCADOS EM PRAÇA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE OUTDOOR POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. AFASTADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Os arts. 37, §2º e 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/11, que regulamentam a propaganda eleitoral irregular por outdoor, não preveem a possibilidade de sua caracterização por meio de propagandas eleitorais móveis, mas, tão somente, "por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições".

2. Os cavaletes móveis que beneficiaram os recorridos, embora analisados em conjunto meçam mais de 4m2, não podem caracterizar outdoor, por

ausência de previsão legal, em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, II, da Constituição da República.

3. Permite-se a colocação de cavaletes em vias públicas, desde que sejam móveis e não dificultem o trânsito de pessoas e veículos, nos termos do art. 37, §6º, da Lei nº 9.504/97.

4. Não restou configurada propaganda eleitoral irregular, pois os cavaletes móveis colocados em praça pública, referentes à propaganda eleitoral dos recorridos, não dificultaram o bom andamento do tráfego de pessoas e veículos. Precedente (TRE/RJ, Recurso Eleitoral nº 437-05.2012.6.19.0092).

5. A coligação recorrente exerceu, apenas, seu direito de ação, previsto no art. 96, da Lei nº 9.504/97. Não restou configurada, no caso, litigância de má-fé.

6. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento do recurso.

7. Recurso parcialmente provido, apenas para excluir a multa por litigância de má-fé.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 433-65.2012.6.19.0092 - Classe RE - 12/11/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio

Jurisprudência do TSE

* Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Proibição de utilização de cavaletes imobilizados em via pública. O reexame de fatos e provas é inviável no recurso especial (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35444 - Suzano/SP - 23/11/2010

Relator(a): Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

* AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE CAVALETES NA VIA PÚBLICA. PREJUÍZO AO TRÂNSITO DE PEDESTRES. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A reavaliação jurídica sobre o possível prejuízo ao tráfego de pessoas na via pública afigura-se possível porquanto descrito no v. acórdão regional qual o único meio de prova valorado.

2. Na espécie, a análise da prova fotográfica referida pelo v. acórdão regional demonstra claramente que se trata de placa publicitária eleitoral colocada sob a calçada de modo a impedir a livre circulação de pessoas que, para não se chocarem frontalmente com tal artefato, deveriam desviar o caminho.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

3. Não se configura a divergência jurisprudencial quando é notória a diversidade de premissas fáticas analisadas pelo acórdão paradigma e o v. aresto recorrido (AgR-REspe nº 29.197/SP, de minha relatoria, PSESS de 4.9.2008).

4. A notificação prévia expedida pelo Ministério Público Eleitoral foi expressa ao identificar qual o tipo de propaganda considerada irregular e quais os locais de proibição, logo, não há falar em nulidade pelo suposto caráter geral e inespecífico da notificação.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11058 - Suzano/SP - 01/12/2009

Relator(a): Ministro Felix Fischer